



Processo Licitatório nº 623/2020

Tomada de Preços nº 03/2020

TIPO: Menor Preço Global

OBJETO: Contratação de empresa para construção do refeitório da Prefeitura Municipal, conforme planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e projeto executivo na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária.

Ref.: Parecer Jurídico sobre Recurso.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Sr. Prefeito Municipal,

Trata-se de recurso interposto pela sociedade empresária **CAVALLINI ASSESSORIA EM SEGURANÇAS E COMBATE A INCENDIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 23.330.312/0001-69, sobre a licitação cujo objeto é a contratação de empresa para construção do refeitório da Prefeitura Municipal, conforme planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e projeto executivo na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a opinar a avaliação o mérito.

2. DOS FATOS:

O Recorrente, em síntese, fundamenta que cumpriu integralmente o estabelecido no Edital, anexando no envelope “01 – DOCUMENTAÇÕES, todas as exigências editalícias minuciosamente, constando até mesmo declaração anexada por seu contador responsável de que “a licitante esta enquadrada na licitação no item C, subitem c.3, alínea c.3.2.2 quando este determina “exceto para os tipos societários cuja legislação que os rege exija sua publicação””.

Prosseguindo com em seus argumentos, o Recorrente fundamenta que “no entanto, por intervenção desconhecida, a LICITANTE fora desqualificada por não cumprir o item em questão”.




Diante do exposto, requer seja reconsiderado e qualificado a Licitante Recorrente, colocando a mesma de volta no pleito, e em sendo o caso de possuir o MENOR PREÇO GLOBAL declarar a licitante vencedora do pleito; OU pela eventual desclassificação devidamente formalizada e fundamentada por escrito, para que a licitante possa tomar as providências legais cabíveis.


É o relatório.

3. DO MÉRITO:

3.1 Quanto ao pedido de eventual desclassificação devidamente formalizada e fundamentada por escrito, para que a licitante possa tomar as providências legais cabíveis

Preliminarmente, oportuno esclarecer ao Recorrente que, nos termos da “Ata de Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Habilitação – Tomada de Preços nº. 03/2020”, datada de 11 de março de 2020 (documento este que lhe fora entregue uma via ao término da sessão ao Licitante), constou com clareza o motivo que gerou a Inabilitação do Recorrente, à saber em razão do “descumprimento a exigência editalícia “c.3.2.2””, nos seguintes termos da Ata anexada abaixo:

 **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse**
Praça Chafia Chaib Baracat 351 – Tel (19) 3896-9032
email licitacao@pmsaposse.sp.gov.br
Santo Antonio de Posse – SP



366
t

OCORRÊNCIAS

Dt. Ocorrência	Hr. Ocorrência	Descrição da Ocorrência
11/03/2020	09:37:32	A empresa RM & MOLLON CONSTRUTORA foi inabilitada pois deixou de apresentar o documento exigido no item "C.2.D" exigido no edital.
11/03/2020	09:54:08	A empresa CAVALLINI ASSESSORIA foi inabilitada por descumprimento a exigência editalícia do item "C.3.2.2".

Outrossim, corroborando com tal entendimento (motivo de inabilitação), temos que o Recurso interposto se fundamentou sobre a Inabilitação do Recorrente em razão da não apresentação do subitem c.3.2.2 do Edital.



Nesse contexto, não há que se falar em “intervenção desconhecida, a LICITANTE fora desqualificada por não cumprir o item em questão”, vez que a posição oficial desta Administração foi nos exatos termos constante em Ata de Sessão.

Diante do exposto, incabível requerer “eventual desclassificação devidamente formalizada e fundamentada por escrito, para que a licitante possa tomar as providências legais cabíveis”, vez que a Ata da sessão foi clara quanto ao não atendimento ao subitem c.3.2.2 do Edital e o recurso interposto se refere a tal item.

Por fim, vale informar que o termo “desclassificação” utilizado pelo Recorrente se encontra fora do contexto, vez que se trata de “inabilitação”, os quais são institutos jurídicos totalmente divergentes.

3.2 Quanto ao pedido de reconsideração e qualificação da Licitante Recorrente, colocando a mesma de volta no pleito, e em sendo o caso de possuir o MENOR PREÇO GLOBAL declarar a licitante vencedora do pleito.

Sobre tal pedido de reconsideração com o intuito de habilitar o Recorrente, oportuno informar que esta administração, em observância ao Tribunais de Contas, adota como critério de avaliação o **formalismo moderado**, o qual se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no Acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Nota-se que sua utilização (formalismo moderado) NÃO significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, entretanto, o caso em tela não se trata de tal conflito, como veremos.



O Edital foi claríssimo ao estabelecer os documentos de Habilitação a serem inseridos no envelope respectivo, e caso os Licitantes interessados não concordassem, caberiam a esses a realização de impugnação e/ou pedido de esclarecimento, conforme item 15 do Edital (15 – DA FORMA, LOCAL PARA ADQUIRIR O EDITAL E OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS), à saber:

“O Edital e seus anexos em inteiro teor estarão à disposição dos interessados, a partir do dia 11/03/2020, de 2ª à 6ª feiras (exceto feriados ou pontos facultativos), das 08h às 17h, no Setor de Licitação deste Município, situado na Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança, na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, mediante pagamento de taxa, onde será fornecido 01 (um) CD Rom que conterà o Edital e os seus anexos ou pelo site do Município, **através do Portal www.pmsaposse.sp.gov.br, no link LICITAÇÕES, gratuitamente. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima, no Depto. de Licitações, das 8h. às 12h e das 13h às 17h, ou pelo telefone (19) 3896-9021 ou 3896-9027**” (destaquei)

Por outro lado, ante a ausência de manifestação pelos interessados, prevalecerá as regras e condições estabelecidas no Edital, sendo que a apresentação dos Envelopes implica na aceitação tácita e irrestrita pelo licitante de todas as condições estabelecidas no presente edital e em seus anexos, conforme itens “9.1.6.1” e “23.9” do Edital, descrito abaixo:

“9.1.6.1. Serão considerados **inabilitados os proponentes que não atenderem as exigências da Tomada de Preços** e não preencherem os requisitos exigidos no item 5.” (destaquei)

“23.9. **A apresentação dos Envelopes implica na aceitação tácita e irrestrita pelo licitante de todas as condições estabelecidas no presente edital e em seus anexos;**” (destaquei)

Dadas essas considerações iniciais, e para uma avaliação precisa do recurso interposto, segue na íntegra o item que constou em Edital, o qual foi objeto de recurso, conforme constou na alínea “c.3.2.2” do subitem c.3 do item “C” do Edital, qual seja:



“c) DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

c.3) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

...

c.3.2.2) As cópias do balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser extraídas do livro diário devidamente registrados na Junta Comercial competente, **exceto para os tipos societários cuja legislação que os rege exija sua publicação.** (destaquei)

Ora, da leitura do Edital nas cláusulas acima, denota claramente que para avaliação correta quanto a Habilitação (ou não) dos licitantes participantes, os interessados devem apresentar o balanço patrimonial e demonstração contábeis extraídas do livro diário devidamente registrado na Junta Comercial; **CASO NÃO possuam tal registro na Junta Comercial, que seja apresentada a publicação do referido documento (balanço e demonstrações contábeis) (como é o caso de Sociedade Anônima, por exemplo).**

Vale ressaltar e esclarecer que o Recorrente argumenta que está amparado na exceção constante no item “C”, subitem “C.3”, alínea “c.3.2.2”, qual seja: **“exceto para os tipos societários cuja legislação que os rege exija sua publicação”**, entretanto, em nenhum momento anexou a publicação de seus documentos contábeis em seus documentos de habilitação ou até mesmo no Recurso, tal pedido foi realizado em termos genéricos, vagos e lacônicos.

Consequentemente, nota-se que o Licitante Recorrente não atendeu as condições estabelecidas no Edital da Tomada de Preços nº. 03/2020, em especial item “C”, subitem “C.3”, alínea “c.3.2.2” do Edital.

Sobre referida questão (publicação de documentos contábeis), vale informar que tal item se aplica, por exemplo: caso a licitante fosse Sociedade Anônima, a qual possui seus atos aprovados pela Assembleia Geral Anual e estejam publicados.

4. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO que seja CONHECIDO o recurso interposto pela Recorrente **CAVALLINI ASSESSORIA EM SEGURANÇAS E COMBATE A INCENDIO EIRELI**, e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**. Nesse contexto, deverá ser mantida integralmente a Ata de Licitação da Tomada de Preços nº 03/2020, a qual Habilitou os Licitantes: ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA ME; GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; NATIELI APARECIDA FERREIRA EPP e Inabilitou o Licitante CAVALLINI ASSESSORIA EM



SEGURANÇAS E COMBATE A INCENDIO EIRELI por descumprimento a exigência editalícia “c.3.2.2” e a Licitante RM & MOLLON CONSTRUTORA por descumprimento ao item “c.2.d” do Edital.

Santo Antônio de Posse, 30 de março de 2020.

Thiago Gomes Cardonia
Advogado Municipal
OAB/SP nº. 352.084